

[illegible]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0002244/2026	DATA DE ENTRADA	02/02/2026 18:24:26
SETOR DO USUÁRIO			
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			

ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO

RECURSO CONCORRÊNCIA 05/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE

BELIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

TELEFONE

CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO

114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO

0002244/2026

DATA ABERTURA

02/02/2026 18:24:26

REQUERENTE

BELIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO

RECURSO CONCORRÊNCIA 05/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO TIPO ABRIGADA EM CABINE PRIMÁRIA BLINDADA COMPACTA, MEDIÇÃO EM MÉDIA TENSÃO, POTÊNCIA INSTALADA TOTAL DE 1000 KVA (2 X 500,00 KVA), 220/127V, 60HZ, DO CAMPUS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA TRANSFORMADORA - CEPT, EM ITAIPUAÇU, MARICÁ-RJ



Belimar Comércio e Serviços

Processo nº	2244/2026
Folha	03
Rubrica	gn

RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO E REQUERIMENTO DE RECLASSIFICAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº 11920/2023

Concorrência Eletrônica nº 05/2025 (Compras.gov.br nº 90005/2025)

Licitante Recorrente: Belimar Comércio e Serviços Ltda.

CNPJ: 13.962.958/0001-05

Endereço: Rua Tanagra, 33 - Olaria - Rio de Janeiro/RJ

E-mail: belimar2011@gmail.com

Telefone: (21) 96498-0087

A Belimar Comércio e Serviços Ltda., qualificada nos autos, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nos arts. 164 a 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a decisão de desclassificação proferida em 22/01/2026 (exclusivamente pela ausência de garantia de proposta - item 16.2 do Edital), requerendo a **reforma integral da decisão**, com a consequente **reclassificação** da recorrente como vencedora, pelos motivos a seguir.

I. DOS FATOS (COMPROVADOS NOS AUTOS E NO CHAT DO SISTEMA)

- Proposta da recorrente: **R\$ 1.016.730,00** (global), **R\$ 219.070,00 inferior** ($\approx 17,7\%$) à classificadora (RBR Solar - R\$ 1.235.800,00), configurando **proposta manifestamente mais vantajosa**.
- Convocação de 19/01/2026 (10:26h): envio em 2 horas iniciais (prorrogáveis - IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 39, §5º) de proposta realinhada, exequibilidade (item 12.9 e Súmula TCU 262) e garantia (item 16.2).
- Prorrogação automática concedida (até 14:32h).
- Envio tempestivo de 4 anexos (14:15h), incluindo:
 - Cotações reais comprovando exequibilidade (União: R\$ 118.320,00; Elétrica KVA: R\$ 130.856,18; BRVAL: proposta compatível).
 - Planilha detalhada.
 - Declaração de Compromisso - Garantia de Proposta (19/01/2026):** assume apresentar a garantia nas condições do edital **caso formalmente exigida em prazo fixado**, invocando razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e **formalismo moderado** (art. 5º e art. 12, III, Lei 14.133/2021).
- Decisão de 22/01/2026: desclassificação **exclusiva** pela ausência da garantia física, sem analisar a declaração apresentada, a exequibilidade comprovada ou realizar diligência suplementar.



Belimar Comércio e Serviços

Terceira Municipal de Curitiba	
Processo nº	2244/2026
Folha	04
Rubrica	22

II. DO DIREITO

2.1. Exigência de garantia prevista no edital (item 16.2) e no art. 58 da Lei 14.133/2021

O item 16.2 do edital exige a garantia como requisito de pré-habilitação (até 1% do estimado), conforme art. 58 da Lei 14.133/2021 ("Poderá ser exigida... como requisito de pré-habilitação"). A recorrente reconhece a previsão editalícia e não contesta sua validade formal.

2.2. Aplicação obrigatória do formalismo moderado (art. 12, III, Lei 14.133/2021)

O art. 12, III, da Lei 14.133/2021 estabelece expressamente: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Trata-se de princípio vinculante, que veda excesso de rigor em falhas sanáveis (TCU: Acórdãos 1211/2021, 2443/2021, 988/2022-Plenário; Acórdão 641/2025-Plenário – irregular desclassificação sem diligência por vícios formais).

A ausência da garantia física é falha sanável (formal), pois:

- A recorrente apresentou **declaração expressa de compromisso vinculante** (boa-fé – art. 422, CC c/c art. 5º da Lei 14.133/2021).
- A convocação ocorreu **após julgamento inicial** da proposta como vantajosa (fase avançada – risco mínimo).
- A diligência principal (exequibilidade) foi integralmente atendida.

Desclassificar sem saneamento viola o formalismo moderado e o dever de diligência (art. 59, §2º; art. 64, I e §1º).

2.3. Dever de diligência suplementar (art. 59, §2º, Lei 14.133/2021)

O pregoeiro poderia ter fixado prazo para apresentação da garantia (diligência), em vez de desclassificar sumariamente. A omissão contraria o poder-dever de saneamento e a supremacia do interesse público (TCU: Acórdão 1734/2009-Plenário e entendimentos sobre excesso de formalismo na Lei 14.133/2021).

2.4. Prevalência da economicidade e da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11)

Manter a desclassificação privilegia proposta R\$ 219 mil mais cara, contrariando o dever de contratar a mais vantajosa (art. 11) e os princípios da economicidade, competitividade e eficiência (art. 5º).

III. DOS PEDIDOS

Requer-se:

- a) **Recebimento e processamento imediato, com efeito suspensivo** (art. 165, §3º), para evitar prejuízo irreparável à economicidade;
- b) **Reforma da decisão**, reconhecendo a declaração de compromisso como suprimimento eficaz (formalismo moderado – art. 12, III), a exequibilidade comprovada e declarando a recorrente vencedora;
- c) Subsidiariamente: diligência suplementar imediata para apresentação da garantia em prazo fixado (art. 59, §2º), sem prejuízo da adjudicação provisória;
- d) **Notificação da classificada para contrarrazões** (art. 165, §1º);



Belimar Comércio e Serviços

Processo nº	2244/2026
Folha	05
Rubrica	ju

e) Ao final, **manutenção da adjudicação** à recorrente, homologação e prosseguimento.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

José Augusto Cardoso Neto
Belimar Comércio e Serviços Ltda

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE AUGUSTO CARDOSO NETO
Data: 30/01/2026 11:31:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	
Processo nº	2244 / 2026
Folha	06
Rubrica	22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E
CONCORDATA)**

Dados da Certidão

Razão Social: DSP CONFECCOES LTDA

CNPJ: 11.540.122/0001-97

Data de Expedição: 16/12/2025 17:16:18

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2025443299 *

-- ENDEREÇO --

Município: - NÃO INFORMADO -

Bairro: - NÃO INFORMADO -

Logradouro: - NÃO INFORMADO -

Número: - NÃO INFORMADO -

Complemento: - NÃO INFORMADO -

CEP: - NÃO INFORMADO -

-- CONTATO --

Email: - NÃO INFORMADO -

Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- Em relação às comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- As matérias atinentes às varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
Processo nº	2244/2026
Folha	07
Rubrica	g

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

Ref.: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 05/2025**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11920/2023

A **RBR SOLAR DE NITEROI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **43.087.638/0001-14**, com sede na Avenida Ewerton Xavier, 4414, loja 101, Itaipu - Niterói/RJ, CEP 24344-520, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Edson da Costa Maia Junior**, portador(a) do CPF n.º 085843427-02, vem respeitosamente, **APRESENTAR**:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostos pela empresa **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 13.962.958/0001-05 e **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita sob CNPJ N.º 01.815.999/0001-90, no âmbito do Procedimento Licitatório de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO**, sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos neles constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo:

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. O prazo para a apresentação das contrarrazões, em sede de Pregão eletrônico, é de 3 (três) dias úteis, na forma que preceitua o **Art. 165, §4º da Lei n.º 14.133/2021 c/c**

AVENIDA EWERTON XAVIER, 4414, loja 101, Itaipu - Niterói/RJ, CEP 24344-520



Terminologia Municipal de 2026	
Processo nº	22.44/2026
Folha	08
Assinatura	Qr

clausula 8.1.2. do edital, in verbis:

"L. 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

"**Edital - 8.1.2.** 8.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.;

2. Portanto, é a presente Contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição a decisão se dará até 04/02/2026 - 00:00h, razão pela qual deve o respeitável Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida, fazendo-o com o objetivo de refutar as infundadas alegações da recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
3. A doutrina aponta como pressuposto desta espécie de contrarrazões ao recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação.
4. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na **isonomia** e na **imparcialidade** ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta



Processo nº	2244/2026
Fls.	09
Assinatura	[assinatura]

digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

5. Sendo certo que esta petição além de tempestiva, como já assinalado acima, preenche os requisitos doutrinários, por ser amplamente fundamentada e conter o necessário pedido de descon sideração das alegações infundadas contra recorrida, conforme se segue.

I - SÍNTESE DO CERTAME E DO RESULTADO

6. A empresa ora defendida foi regularmente habilitada e declarada vencedora da presente concorrência eletrônica, após o estrito cumprimento de todas as exigências editalícias, inclusive quanto à qualificação técnica e à realização da visita técnica, tendo apresentado proposta mais vantajosa à Administração.
7. As empresas recorrentes, inconformadas com o resultado, interpuseram recursos administrativos com alegações **genéricas, sem fundamentações**, buscando rediscutir critérios já corretamente analisados pela Comissão de Licitação.
8. A recorrente BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi regularmente desclassificada por descumprimento objetivo do item 16.2 do Edital, consistente na não apresentação da garantia de proposta e comprovante de pagamento,



Terminologia Municipal de 2026	
Processo nº	2244/2026
Folha	10
Assinatura	DA

exigência expressa e previamente conhecida.

9. Em síntese requer:

- Aplicação do formalismo moderado;
- Suposta sanabilidade da ausência da garantia;
- Necessidade de diligência;
- Maior vantajosidade econômica de sua proposta.

10. A recorrente **TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, acertadamente desclassifica, argumenta em seu recurso:

- Inconformismo com a desclassificação técnica. Sustenta que foi indevidamente desclassificada sob o fundamento de inexequibilidade e impossibilidade de validação técnica e econômica da proposta apresentada.
- Alegação de ausência de diligência pela Administração. Afirma que o Agente de Contratação deveria ter promovido diligência para esclarecimento de suposto erro na proposta, alegando violação à Lei nº 14.133/2021.
- Classificação da falha como erro material sanável. Defende que o equívoco ocorrido seria de natureza formal/material, passível de correção sem alteração do escopo da proposta.
- Pretensão de correção posterior da proposta. Sustenta que a correção pretendida não configuraria modificação da proposta, mas simples ajuste, visando permitir sua manutenção no certame.
- Invocação de princípios administrativos. Alega ofensa aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, economicidade e julgamento objetivo, em razão da desclassificação.
- Questionamento quanto à motivação do ato administrativo. Afirma que a decisão administrativa teria sido



Terminada Municipal de 2026	
Processo nº	2244/2026
Folha	11
Assinatura	DA

desproporcional, excessivamente
formalista e carente de motivação
suficiente.

III - DO MÉRITO

III.1. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL

11. A garantia da proposta de 1% do valor estimativo do edital era requisito expresso e vinculante, tendo como amparo o art. 58 da Lei 14.133/2021.
12. Como se pode verificar, o item 16.2 do Edital estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação da garantia da proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, como umas das condições objetivas para classificação e de permanência no certame.

16.2 - GARANTIA DE PROPOSTA

16.2.1 - As licitantes deverão apresentar garantia da proposta nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 96 da Lei 14.133/2021, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, de acordo com as legislações pertinentes a matéria, como também o princípio da razoabilidade, exigindo-se para a presente contratação garantia na razão de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, no momento da apresentação da proposta, pré-habilitação, não sendo necessária a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos moldes da Súmula nº 275 do TCU.

A garantia não poderá ter validade inferior a 90 dias da abertura do certame.

13. A própria recorrente reconhece a existência e validade da exigência editalícia, limitando-se a justificar seu descumprimento, alegando que fez uma "declaração de garantia", sem qualquer validade jurídica



PROCESSO Nº	2244/2026
Folha	12
Assinatura	Ar

- e não presente no rol dos Artigos. 58 e 96 da lei 14.133/2021.
14. Entretanto, em licitações públicas, não cabe juízo subjetivo de conveniência ao licitante, mas sim cumprimento integral das regras previamente fixadas.
15. A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, que faz lei entre as partes.
16. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a convalidação de requisitos essenciais, mas apenas o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a qualificação do licitante.
17. A garantia da proposta, protege a Administração contra desistências injustificadas, assegura a seriedade da proposta, integra o núcleo essencial das condições de participação.
18. Sua ausência afeta diretamente a igualdade de condições entre os licitantes, não podendo ser tratada como simples formalidade.
19. A tentativa de substituí-la por declaração unilateral de compromisso não encontra amparo legal nem editalício, pois se cria requisito inexistente no edital, relativiza exigência objetiva e viola diretamente o princípio da isonomia.
20. A recorrente roga pelo dever de diligência do Pregoeiro, no entanto, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a:

"esclarecer ou complementar a instrução do processo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
PROCESSO Nº	2244/2026
Folha	13
Assinatura	Dr

21. Assim, não se presta, portanto, a permitir a apresentação tardia de documento essencial exigido pelo edital, sob pena de flagrante violação à isonomia e à legalidade.
22. Inclusive, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

"Não é sanável a ausência de documento exigido como condição de habilitação ou permanência no certame."

"Acórdãos 2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".



TRIBUNAL MUNICIPAL DE NITERÓI	
Processo nº	2244 / 2026
Folha	14
Assinatura	Dm

23. Logo, correta e vinculada ao ordenamento jurídico foi a decisão que não oportunizou prazo posterior para apresentação da garantia.
24. A recorrente alega ainda que sua proposta é a mais vantajosa, realizando alusão ao princípio da economicidade, entre o seu valor e o da recorrida.
25. Contudo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das contratações públicas passou a privilegiar a obtenção do melhor resultado para a Administração, afastando definitivamente a lógica ultrapassada de contratação baseada exclusivamente no menor preço nominal.
26. Nos termos do art. 11 da Lei de Licitações, a licitação tem por finalidade assegurar:

"a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

27. Tal comando normativo deixa claro que a Administração Pública não está vinculada ao menor valor absoluto, mas sim à proposta que apresente compatibilidade entre preço, qualidade, viabilidade técnica e segurança na execução contratual.
28. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável, os quais repudiam contratações temerárias fundadas em preços artificialmente reduzidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
PROCESSO Nº	2244/2026
FOLHA	15
PÁGINA	14

29. No caso concreto, o objeto licitado consiste no "Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz", cuja execução depende de fabricantes, incluindo, manutenções e troca de peças, ao longo de toda a execução do contrato. Logo, contratar valores que não possuem margem expressiva para a execução do contrato é colocar em risco todo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com uma possível inexecução e quebra do contrato por parte da empresa vencedora.
30. Com isso, descontos altos sobre o valor estimado revelam, sob o ponto de vista técnico-econômico, grave incompatibilidade com os custos reais de mercado, tornando a proposta materialmente inexequível, ainda que formalmente apresentada como válida.
31. Assim, a aceitação de propostas com preços excessivamente reduzidos não atende ao critério do melhor preço, mas apenas ao menor preço aparente, dissociado da realidade operacional do objeto.
32. Repita-se a Lei nº 14.133/2021 não consagra o menor preço como valor absoluto, mas sim o melhor preço, entendido como aquele compatível com a execução segura e eficiente do objeto, assim, ao argumentar que o valor da sua proposta está menor do que da recorrida, não atende ao critério da vantajosidade, revelando-se temerárias. Logo, deve-se olhar "o todo" e não somente o princípio da economicidade.



Processo nº	2244/2026
Folha	16
Judice	74m

33. Assim, acertou a Douta comissão, ao ter uma visão ampla de contratação, balanceando os princípios da eficiência, segurança jurídica, legalidade e isonomia entre as licitantes, não se restringindo ao princípio da economicidade.
34. Assim, a decisão recorrida encontra-se plenamente alinhada ao novo paradigma das contratações públicas, devendo ser mantida em sua integralidade.
35. Diante o exposto, restaram refutados os argumentos fantasiosos da Recorrente **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que somente visam causar confusão no presente certame e que dê certo serão julgados improcedentes.

III.2. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA

36. Inicia seu recurso alegando que a Douta comissão deveria ter realizado diligência, pois teria suposto dever de diligência acerca dos fatos concluídos para desclassificação da sua proposta.
37. Com isso, cabe salientar que agiu corretamente a Douta comissão, não havendo que se falar em dever de diligência, pois, esclarece-se que o dever de diligência se dá para esclarecer, corrigir erro material e retirar dúvidas, sem, contudo, alterar a substância da proposta.
38. Assim, a recorrente ao indicar um equipamento totalmente diferente do que pede o edital, sendo inferior aos requisitos necessários, **altera-lo após a entrega da proposta violaria o princípio da isonomia e se utilizaria do dispositivo de diligência para ferir a legalidade do certame.**



Secretaria Municipal de	
Processo nº	2244/2026
Folha	17
Suplica	Dju

39. Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência é ato discricionário vinculado à finalidade, cabível apenas quando houver dúvida pontual, o vício for sanável e não houver alteração da substância da proposta.
40. O texto legal é cristalino ao utilizar o verbo "poderá", afastando qualquer interpretação que imponha dever automático à Administração.
41. Assim, não existe direito subjetivo do licitante à realização de diligência, sobretudo quando ausentes os pressupostos legais.

III.3. DA AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA

42. Verificada que a proposta da recorrente Torres está inexequível, ou seja, acima de 25%, mais precisamente com desconto absurdo de **39,89%**, a Comissão de licitação, garantindo o cumprimento legal, abriu diligência para que a recorrente apresentasse provas de exequibilidade de sua proposta, que se dá por meio de contratos e/ou notas fiscais de serviços.
43. Ocorre que a recorrente para suposta comprovação da sua exequibilidade, anexou somente propostas (orçamentos), com fito de comprovar a exequibilidade, como se fosse uma autodeclaração de exequibilidade, o que é vedado como meio de prova de exequibilidade.
44. Com isso, mais uma vez agiu corretamente a douta comissão ao desclassificar a Torres por inexequibilidade da proposta, uma vez que a recorrente deixou de comprovarla já que atinge quase **40% de desconto**, pondo em risco a



Município de Niterói	
Processo nº	2244/2026
Folha	18
Assinatura	D.~

execução do contrato. Sendo fato, que a administração não pode "apostar" que a recorrente conseguiria executar o contrato com o valor proposto.

45. Empresas como a Torres Engenharia, têm se utilizado da má-fé, oferecendo propostas inexequíveis para ganhar o certame e conseguir o contrato, no entanto, após ordem de início pela Administração, buscam reequilibrar o contrato, alegando diversas suposições como por exemplo, alteração no cenário comercial, alteração no dólar, alteração na matéria prima, etc... para obter o "reequilíbrio econômico financeiro" e conseguirem cumprir com o contrato.
46. Diferentemente da recorrente, a recorrida ficou colada aos 25%, com desconto de 25,7%, tendo apresentado para comprovar sua exequibilidade o contrato de prestação de serviço de um serviço realizado a um dos seus clientes, juntando inclusive a planilha de composição de custos desse serviço, do qual, é possível notar que com o valor para o serviço executado na época, é plenamente possível executar o objeto da presente licitação, uma vez que, está discriminado equipamentos e serviços similares ao do objeto ora licitado, com o valor compatível e abaixo do valor da atual proposta da recorrida.
47. Diante o exposto, a Administração agiu corretamente em desclassificar a recorrente pela inexequibilidade da proposta.
48. A recorrente Torres, não, diferentemente da outra recorrente Belimar comercio, se apega ao princípio da economicidade para argumentar que a Administração pública deveria escolher sua proposta, porém, repita-se, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
Processo nº	2244/2026
Folha	19
Assinatura	D. A.

contratações públicas passou a privilegiar a obtenção do **melhor resultado** para a Administração, afastando definitivamente a lógica ultrapassada de contratação baseada exclusivamente no menor preço nominal.

49. Nos termos do art. 11 da Lei de Licitações, a licitação tem por finalidade assegurar:

"a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

50. Tal comando normativo deixa claro que a Administração Pública não está vinculada ao menor valor absoluto, mas sim à proposta que apresente compatibilidade entre preço, qualidade, viabilidade técnica e segurança na execução contratual.

51. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável, os quais repudiam contratações temerárias fundadas em preços artificialmente reduzidos.

52. No caso concreto, o objeto licitado consiste no "Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz", cuja execução depende de fabricantes, incluindo, manutenções e troca de peças, ao longo de toda a execução do contrato. Logo, contratar valores que não possuem margem expressiva para a execução do contrato é colocar em risco todo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com uma possível inexecução e quebra do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
PROCESSO Nº	2244/2026
Folha	20
Assinatura	g

contrato por parte da empresa vencedora.

53. Com isso, descontos altos sobre o valor estimado revelam, sob o ponto de vista técnico-econômico, grave incompatibilidade com os custos reais de mercado, tornando a proposta materialmente inexequível, ainda que formalmente apresentada como válida.
54. Assim, a aceitação de propostas com preços excessivamente reduzidos não atende ao critério do melhor preço, mas apenas ao menor preço aparente, dissociado da realidade operacional do objeto.
55. Repita-se a Lei nº 14.133/2021 não consagra o menor preço como valor absoluto, mas sim o melhor preço, entendido como aquele compatível com a execução segura e eficiente do objeto, assim, ao argumentar que o valor da sua proposta está menor do que da recorrida, não atende ao critério da vantagem, revelando-se temerárias. Logo, deve-se olhar "o todo" e não somente o princípio da economicidade.
56. As razões recursais revelam mero inconformismo com o resultado do certame, buscando criar exigências não editalícias para afastar a empresa vencedora, em afronta aos princípios da Legalidade, Segurança jurídica, Julgamento objetivo e Eficiência administrativa.

III.4. DA DEFESA TECNICA REFERENTE AO EQUIPAMENTO DA RECORRIDA

57. Com o fito único e exclusivo de causar confusão ao certame, a recorrente se apegua a falta de assinatura da contratante (RBR) no contrato com seu responsável técnico, motivo que se anexa nesta oportunidade, sanando a falta de assinatura no referido contrato.
58. Seguindo com o seu objetivo de atrasar e causar confusão, a recorrente alega que a proposta da recorrida



Prestação Municipal de Serviços	
Processo nº	2244/2026
Folha	21
Assinatura	DM

é incompatível com o certame, mais uma falácia fantasiosa da recorrente.

59. Explica-se que o edital na especificação da cabine de entrada, colocou em duplicidade os módulos de entrada de cabos e proteção. Por se tratar de apenas uma entrada de cabos, não se justifica a presença desses 2 módulos, bem como não se aprova a conexão da subestação. Caso se tratasse de uma subestação com dupla entrada, toda a cabine, bem como proteções, intertravamentos deveriam ser modificados, modificando-se completamente o que pede o edital/termo de referência.

60. **Sobre o questionamento da chave seccionadora, a proposta ofertada atende completamente aos padrões da concessionária, uma vez que para ser aprovada, a cabine precisa ser devidamente homologada e testada.**

61. Ainda sobre a chave seccionadora, a solução proposta pela fabricante e ofertada pela RBR, é tecnicamente superior à opção a gás quando o requisito principal é seccionamento/isolamento (e não manobra de carga), pelos seguintes motivos:

A) SEGURANÇA E "ISOLAÇÃO COMPROVÁVEL": ABERTURA VISÍVEL

62. O requisito essencial de um seccionador é permitir isolamento seguro do circuito. A norma de seccionadores admite que, para a posição aberta, a conformidade seja atendida quando o vão de isolação (gap) é visível ou, alternativamente, quando há dispositivo visual confiável de indicação de posição.

63. A seccionadora a ar entrega naturalmente o gap visível, o que:



Prestação Municipal de Serviços	
Processo nº	2244/2026
Folha	22
Assinatura	Dm

- reduz dependência de indicadores/pressostatos/densímetros como "prova indireta";
- eleva a robustez do procedimento de liberação para trabalho (segurança operacional).

64. Em soluções a SF6 (GIS/RMU), em geral o circuito fica encapsulado, e a comprovação de abertura tende a ser indireta (posição indicada), não pela visualização do vão de isolamento.

B) MENOR COMPLEXIDADE E MENOS PONTOS CRÍTICOS DE FALHA

65. A seccionadora a ar é mecanicamente e funcionalmente mais simples: não depende de:

- câmara pressurizada/selada,
- densidade/pressão do gás dentro de faixa específica,
- sistemas de supervisão associados ao gás.

66. Já equipamentos a SF6 demandam controle contínuo do estado do gás (pressão/densidade) e tratativas de vazamento/monitoramento como parte do ciclo de vida.

67. Para um seccionador (função "isolar"), essa complexidade frequentemente não traz ganho proporcional em desempenho para o caso de 17,5 kV / 400 A em ambiente interno.

C) MANUTENÇÃO E COMISSIONAMENTO MAIS SIMPLES (E MAIS "DIAGNOSTICÁVEIS")

68. Em uso interno, a seccionadora a ar permite:



Processo nº	2244/2026
Folha	23
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

- inspeção direta de alinhamento, contatos, isoladores e folgas;
- manutenção previsível (limpeza, reaperto, ajuste);
- menor dependência de equipe/ferramentas específicas para manuseio de gás.

69. Em contrapartida, SF₆ implica procedimentos e controles adicionais (monitoramento do gás, intervenções com manuseio apropriado, testes/checagens específicas), o que aumenta complexidade operacional ao longo do tempo.

D) RISCO AMBIENTAL E REGULATÓRIO: SF₆ É UM GÁS DE ALTÍSSIMO GWP

70. O SF₆ tem GWP (100 anos) extremamente elevado – valor AR6 de 24.300 (referência amplamente usada em inventários).
71. Isso se traduz em maior pressão por redução de emissões fugitivas e rastreabilidade, tendência de restrições e descontinuidade gradual em novos equipamentos em diversos mercados.
72. Exemplo concreto dessa direção é a regulação europeia de F-gases, que vem restringindo/banindo SF₆ em novos painéis de média tensão até 24 kV a partir de 1º de janeiro de 2026, além de prazos adicionais para outras faixas.
73. Mesmo fora da UE, isso afeta disponibilidade de fornecimento, padronização futura, peças e estratégia de longo prazo (risco de obsolescência tecnológica e de compliance corporativo).



Processo nº	2244/2026
Folha	24
Autógrafa	du

E) "MELHOR ENGENHARIA" PARA 17,5 KV / 400 A INTERNO: DESEMPENHO SUFICIENTE SEM PAGAR O CUSTO SISTÊMICO DO SF6

74. Em 17,5 kV / 400 A, a isolação a ar em painéis internos é tecnicamente madura e atende com folga as necessidades de seccionamento, pois entrega segurança por abertura visível, manutenção simplificada, menor risco ambiental/regulatório e menor custo total de propriedade (TCO) para a função de isolamento.
75. Assim, se conclui que os equipamentos indicados pela recorrida, são infinitamente **SUPERIORES** ao que o edital requer, sem haver qualquer impedimento junto a homologação da concessionária de energia. Diferente da recorrente argumenta, pois impossível haver duplicidade dos módulos de entrada de cabos e proteção. Por se tratar de apenas uma entrada de cabos, não se justifica a presença desses 2 módulos, bem como não se aprova a conexão da subestação junto a concessionária de energia, pois se torna redundante as cabines de entrada de tensão no mesmo ambiente.
76. A jurisprudência e a doutrina, já deliberaram sobre o oferecimento de produtos superiores ao mínimo exigido no edital/termo de referência, vejamos:
77. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
Processo nº	2244/2026
Folha	25
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

78. Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

79. Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade



Prestação Municipal de Serviços	
Processo nº	2244/2026
Folha	26
Assinatura	Dv

técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não



Município de Niterói	
Processo nº	2244/2026
Folha	27
Assinatura	Dr

justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

80. Diante o exposto deve ser integralmente julgado improcedente o recurso da Torres Engenharia.

III.5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

81. Nota-se que tanto a fase de proposta, como a de habilitação, serve para verificar que a Contrarrazoante atendeu plenamente todas suas exigências.
82. Ocorre que, mesmo a Contrarrazoante cumprindo fielmente as requisições do edital, no sentido de apresentar todos os documentos requisitados, a linha de julgamento adotada pela empresa recorrente encontra-se demasiadamente equivocado, a fim de confundir a comissão de licitação e com puro intuito de tumultuar todo processo licitatório.
83. Dessa forma, além de trazer prejuízo à empresa, que está sendo acusada de maneira injusta e irregular de não atendimento ao edital, acarreta dano à própria Administração Pública.
84. O ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, in verbis, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI	
Processo nº	2244/2026
Folha	28
Assinatura	Dr

85. Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o Princípio da Economicidade, que deriva do Princípio Constitucional da Eficiência e que nasce intrinsecamente relacionado com a noção de eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios econômicos, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto econômico.

86. Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), in verbis:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

87. Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundar suas decisões, igualmente, no princípio da economicidade, eficiência e legalidade a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados, atentando-se que nem sempre o menor preço é o melhor valor, devendo ser considerado um todo.

88. Desse modo, resta claro que a Contrarrazoante atendeu todas as exigências do Edital. Assim, o Sr. Pregoeiro deve manter sua decisão, pois, esta Contrarrazoante preenche todos os requisitos editalícios,



Prestação Municipal de Serviço	
Processo nº	2244/2026
Fls.	29
Assinatura	D. M.

- consubstanciada, pelo seu julgamento acertado.
89. Ressalta-se que não há, qualquer limitação que possa ser considerada restritiva a competição no certame.
90. Por fim, ao manejar o julgamento da Contrarrazoante cumprindo todos os critérios editalícios e legais, o Sr. Pregoeiro seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, conforme se infere do mencionado julgamento, foram apresentadas e cumpridas as exigências do edital.
91. Conclui-se, portanto, que as irregularidades apontadas pelas recorrentes são meramente declaratórias e fantasiosas, e, portanto, devem ser rejeitadas pelo Sr. Pregoeiro e sua especializada Equipe de Apoio, em nome da competitividade e busca da melhor proposta para a administração pública.
92. Diante do exposto, considerando o caráter competitivo do certame, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que restou comprovada, através dos documentos apresentados, entende-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, na qual declarou vencedora está Contrarrazoante do certame licitatório.

IV - CONCLUSÃO

93. Diante do exposto, requer-se:
94. Seja recebida a presente Contrarrazão, conforme preleciona a legislação 14.133/2021.
95. Requer, o TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo-se inalterada a habilitação da empresa vencedora, ora recorrida, bem como a correta desclassificação das



TERMO DE JULGAMENTO	
Processo nº	2244/2026
Folha	30
Assinatura	Dm

empresas **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.;**

96. A ratificação integral da decisão administrativa, por estar em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e a jurisprudência do TCU.

97. Diante todo o exposto, o que se espera é que sejam os recursos julgados **IMPROCEDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, eis que se mostra vazio de fundamentações consistentes e, por outro lado, lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios, como uma medida única e pura de Direito.

98. Caso não seja ofertado prosseguimento a presente contrarrazão, seja a mesma encaminhada para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-lo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.

RBR SOLAR DE
NITEROI
LTDA:4308763800
0114

Assinado de forma digital
por RBR SOLAR DE NITEROI
LTDA:43087638000114
Dados: 2026.02.04 16:59:33
-03'00'

RBR SOLAR DE NITEROI LTDA
CNPJ nº 43.087.638/0001-14



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
Processo nº	2244/2026
Folha	31
Assinatura	Dm

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 05/2025
PROCESSO Nº: 11920/2023**

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz, do Campus de Educação Pública Transformadora - CEPT, em Itaipuaçu, Maricá-RJ.

RECORRENTE: BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: RBR SOLAR DE NITEROI LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 13.962.958/0001-05, contra decisão deste Pregoeiro na condução da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, cujo objeto consiste no “Contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica do tipo abrigada em cabine primária blindada compacta, medição em média tensão, potência instalada total de 1000 kVA (2 x 500,00 kVA), 220/127V, 60Hz, do Campus de Educação Pública Transformadora - CEPT, em Itaipuaçu, Maricá-RJ”.

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, devido à ausência de garantia de proposta – item 16.2 do edital, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Terem. da Prefeitura de Maricá	
Processo nº	2244/2026
Folha	32
Assinatura	Dm

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que teve sua desclassificação fundamentada exclusivamente pela ausência da garantia física, sem análise da declaração apresentada, da exequibilidade comprovada e nem mesmo realização de diligência suplementar, sendo a ausência de garantia física falha meramente formal e sanável.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que a recorrente foi regularmente desclassificada por descumprimento objetivo do item 16.2 do edital, consistente na não apresentação da garantia de proposta e comprovante de pagamento, exigência expressa e previamente conhecida.

V – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas apenas quando se tratar de vícios formais, isto é, aqueles que não alterem a substância da proposta ou da documentação, não comprometam a isonomia entre os licitantes, não impliquem apresentação posterior de documento essencial exigido pelo edital ou não importem em modificação do conteúdo originalmente ofertado.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao permitir diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações já existentes, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
Processo nº	2244/2026
Folha	33
Assinatura	Dm

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Assim, não é toda irregularidade que pode ser saneada, sendo imprescindível verificar se o vício é meramente formal ou se possui natureza material e substancial.

No caso concreto, a recorrente reconhece, de forma inequívoca, a exigência editalícia questionada, não se insurgindo contra sua legalidade ou razoabilidade. Sua argumentação limita-se à tentativa de justificar o não atendimento de cláusula editalícia, mediante a apresentação de documento diverso daqueles expressamente exigidos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios que regem o processo licitatório, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a legalidade e o julgamento objetivo, não cabe ao licitante substituir, por iniciativa própria, exigências claramente estabelecidas no edital por documentos ou declarações unilaterais que não possuam previsão legal ou editalícia.

A denominada “declaração de garantia” apresentada pela empresa BELIMAR, além de não possuir qualquer validade jurídica para suprir a exigência não atendida, não integra o rol de documentos previstos nos artigos 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021, tampouco foi contemplada como alternativa válida no instrumento convocatório. Assim, não pode ser aceita como meio legítimo de comprovação do requisito exigido.

“DO EDITAL

16.2 – GARANTIA DE PROPOSTA

16.2.1 - As licitantes deverão apresentar garantia da proposta nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 96 da Lei 14.133/2021, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, de acordo com as legislações pertinentes a matéria, como também o princípio da razoabilidade, exigindo-se para a presente contratação garantia na razão de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, no momento da apresentação da proposta, pré-habilitação, não sendo necessária a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos moldes da Súmula nº 275 do TCU.

A garantia não poderá ter validade inferior a 90 dias da abertura do certame.”

“DA LEI 14.133/2021

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
PROCESSO Nº	2244/2026
Faixa	34
Emprego	12

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)."

Nesse sentido, o apontamento que motivou a decisão recorrida não se limita a impropriedade formal, mas diz respeito a descumprimento de exigência editalícia essencial, previamente conhecida por todos os licitantes.

Tais inconsistências impactam diretamente a habilitação da proposta, não sendo possível sua correção sem que haja alteração substancial do conteúdo apresentado, o que é expressamente vedado pela legislação.

Aceitar o saneamento pretendido implicaria, na prática, permitir a apresentação tardia de condição essencial, conferindo à recorrente oportunidade que não foi estendida aos demais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Da impossibilidade de saneamento sem violação à isonomia e à vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a "lei" do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

O atendimento integral às suas exigências não constitui formalismo excessivo, mas garantia de segurança jurídica e igualdade de condições. Permitir a correção da falha apontada significaria relativizar exigência expressa do edital, criar tratamento diferenciado entre os participantes, além de comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Portanto, ao deixar de atender à exigência editalícia de forma objetiva e tempestiva, a recorrente incorreu em descumprimento que não pode ser sanado por meio de documento unilateral, desprovido de previsão legal e editalícia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
Processo nº	2244/2026
Folha	35
Assinatura	Dm

Nesse sentido, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

Aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido.

Diante do exposto, não se constata qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo, mas sim atuação administrativa pautada na técnica, na legalidade e no interesse público.

VI- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa **BELIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 13.962.958/0001-05, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 09 de fevereiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2244/2026
Folha	36
Rubrica	Dm

À Secretaria de Educação

Submeto os autos à Secretaria de Educação para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas BELIMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do Concorrência Eletrônica nº 05/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de subestação de energia elétrica.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhem-se, ao final, os autos à Secretaria de Educação, para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Em 10/02/2026

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Licitações e Contratos

Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	2244/2026
Data do início	02/02/2026
Fls.	37
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Maricá, 12 de fevereiro de 2026.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos - Subsecretaria de Licitações e Contratos

Em atenção à Decisão de Recurso Administrativo encaminhada pela respeitável Coordenadoria de Licitação, às fls. 31/35, referente ao Processo Licitatório n.º 11920/2023 – Concorrência Eletrônica n.º 05/2025, vimos, por meio deste, informar que tomamos ciência integral do conteúdo da referida manifestação e, após análise dos fundamentos expostos, **ratificamos** os termos constantes da resposta fornecida pela Coordenadoria.

Ressaltamos que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando nosso compromisso com os princípios da legalidade, transparência e eficiência que norteiam os procedimentos administrativos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo de Moura Santos
Secretário de Educação
Matrícula nº 6364

Rodrigo de Moura Santos
Secretário de Educação
Matrícula 6364